



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001972/2002-49
Recurso nº 235.406 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.489 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente J. P. MORGAN S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: CHASE MANHATTAN S/A D.T.V.M.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO. ATIPICIDADE DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE.

O rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com os recursos que lhe são próprios, apenas se aplica nas hipóteses legalmente previstas.

O pedido atípico apresentado pelo contribuinte - no sentido de que não lhe fosse aplicada multa em relação aos recolhimentos que efetuou, por entender que tal aplicação estaria impedida pelo art. 138 do CTN, argumentando ter realizado denúncia espontânea - não se encaixa em qualquer das previsões legais de aplicação do PAF.


O pedido poderia dar causa à fiscalização, com eventual lançamento, ou mesmo à exigência direta do débito, com a sua remessa para inscrição na dívida ativa, a depender da existência de declaração dos débitos em DCTF e da legislação vigente na época.

Processo que se anula desde a decisão da DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância em razão do despacho da Delegacia da Receita Federal não estar sujeito ao rito do PAF.


Antonio Carlos Atulim - Presidente



Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido protocolado pelo contribuinte em 30/04/2002 (fls. 1/4), por meio do qual requer o seguinte:

3. *Desta feita, a Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4, perante a 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando a "(...) suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, autorizando, assim, as Impetrantes a utilizar, a partir dos pagamentos a serem efetuados no mês de janeiro de 2000, as regras definidas na Lei Complementar nº 07/70, no que diz respeito ao recolhimento do da contribuição para o PIS(..)" (negritos no original) (Doc. 03).*

4. *A liminar foi concedida em 17/12/1999 no sentido de que "(...) a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Contribuição para o PIS, pelas regras contidas na Lei 9.718/98 (...) "(Doc. 04).*

5. *Posteriormente, houve a prolação de sentença concedendo a segurança "(...) para o fim de afastar, em relação às impetrantes, a exigência da contribuição para o PIS, de acordo com a Lei nº 9718/98, bem como garantir o recolhimento do referido tributo em consonância com a Lei Complementar n 007/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 17/73 que manteve essa base de cálculo (...) "(Doc. 05).*

6. *Ocorre que, por equívoco a empresa vinha efetuando o recolhimento do tributo com base na receita de prestação de serviços e não sobre o Imposto de Renda devido (PIS/REPIQUE).*

7. *Assim, ao amparo do artigo 138 do Código Tributário Nacional, vem informar o recolhimento da diferença apurada pela Requerente em relação a Contribuição para o PIS, conforme comprovam os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais anexos (Docs. 06 e 07), anteriormente a qualquer procedimento administrativo.*

8. *Observe-se que, com relação à multa de mora entende a Requerente ser inaplicável in casu, ante o disposto no indigitado artigo 138 do CTN, tendo em vista que restou assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o pagamento do tributo acompanhado dos juros de mora exclui o recolhimento da multa de mora.*

9. *De fato, uma vez que a multa moratória traz em seu bojo a intenção de punir o sujeito passivo da obrigação tributária que*

descumpriu um dever legal (principal ou acessório), resulta incontestado que o artigo 138 do CTN, ao afastar a responsabilidade do contribuinte infrator, afasta, conseqüentemente, a aplicação da multa moratória, quando este, adiantando-se à atuação do Fisco, conforme fez a Requerente, denuncia espontaneamente o crédito devido, confessando a sua dívida.”

(fl. 3, sublinhado editado)

Com o pedido, o contribuinte apresentou cópia da petição inicial da ação judicial, além da decisão e sentença proferidas naqueles autos (fls. 18/45), e as guias do recolhimento realizado com fundamento na denúncia espontânea (fls. 46 e 47), sem a inclusão de multa.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) indeferiu o pedido do contribuinte por meio da decisão de fls. 158/165, cujas razões são sintetizadas na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

Períodos de apuração: anos-calendário 2000 e 2001

Ementa: MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, resultantes de responsabilidade por infrações à legislação tributária, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, de caráter meramente indenizatório, as quais nascem no dia seguinte à data de vencimento do pagamento da obrigação tributária.

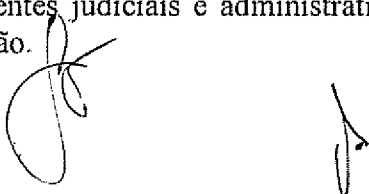
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

É cabível o lançamento de ofício destinado à constituição do crédito tributário discutido em Juízo, cuja exigibilidade esteja suspensa, para prevenir a respectiva decadência.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A referida decisão foi no sentido do “INDEFERIMENTO da solicitação de homologação dos recolhimentos de Contribuição para o PIS, efetuados intempestivamente pelo interessado, sem a inclusão de multa de moratória (fls. 46/47 e 52), e a conseqüente COBRANÇA dos valores a esta pertinentes, conforme demonstrado no quadro abaixo, sem prejuízo de posterior ação fiscal quanto aos montantes apurados e recolhidos pelo contribuinte a título de principal” (fl. 165), seguindo-se um quadro em que se identifica o valor da multa de mora de 20% (vinte por cento).

O contribuinte apresentou recurso com fundamento no artigo 203, I da Portaria nº 259/2001 (fls. 170/179), no qual argumenta que a multa de mora possui caráter punitivo, apresentando precedentes judiciais e administrativos no sentido de que a denúncia espontânea afasta a sua aplicação.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por meio do Acórdão nº 7.490, de 7 de julho de 2005 (fls. 192/208), negou provimento ao recurso pelas seguintes razões, resumidas em sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 214/234) reafirmando seus fundamentos no sentido de que “a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato” (fl. 221). Cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Verifica-se que o contribuinte, tendo percebido que devia valor maior do que havia recolhido, promoveu o recolhimento das diferenças de maneira espontânea, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Adiantou-se, então, em apresentar ao Fisco a petição que deu origem ao presente processo.

O requerimento atípico apresentado pelo contribuinte foi no sentido de que não lhe fosse aplicada multa em relação aos recolhimentos que efetuou, por entender que tal aplicação estaria impedida pelo art. 138 do CTN, argumentando ter realizado denúncia espontânea.

Este requerimento não se encaixa em qualquer das previsões legais de aplicação do PAF.

Ora, o rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com os recursos que lhe são próprios, apenas se aplica nas hipóteses legalmente previstas.

Em razão deste requerimento poderia ter sido promovida a fiscalização do contribuinte, ou mesmo promovido desde logo o lançamento fiscal, tendo em conta os fatos informados.



Com efeito, diante da notícia do contribuinte da falta do recolhimento da multa, se o Fisco estivesse de acordo com o procedimento do contribuinte, nada teria a fazer.

Mas entendendo o Fisco que a multa seria devida, não existe qualquer utilidade prática – para o efeito de exigência da multa – em proferir uma decisão a respeito do requerimento do contribuinte.

Entendendo que a multa é devida, tanto poderia o Fisco proceder o lançamento, para sua aplicação, ou mesmo proceder à exigência direta do débito, com a sua remessa para inscrição na dívida ativa, a depender da existência de declaração destes débitos em DCTF, bem como da legislação vigente na época.

Mas decidir o requerimento do contribuinte nada significa, em si mesmo.

Note-se, aliás, que o presente requerimento e a decisão da DRF não se encaixam em qualquer hipótese de competência outorgada às DRJ, que é de *“julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF”* (Art. 203, I do RI-RFB).

O recurso apresentado pelo contribuinte contra o despacho da unidade local não está sujeito ao PAF, configurando mero recurso hierárquico.

Por tais razões, voto no sentido de anular o presente processo administrativo, desde a decisão da DRJ, inclusive.


Ivan Allegretti